

Projeto de Lei n°. 1426 /15

AO EXPEDIENTE
Em: 26 JAN 2015

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

28 JAN 2015

Protocolo: 316/15

Processo: 316/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 013, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”

Inclitos Parlamentares, trata de proposta legislativa destinada à criação do Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com o fim precípuo de planejar um fluxo regular e equilibrado da carreira para os Oficiais e Praças das aludidas Corporações.

É cediço que as Corporações Militares do Estado de Rondônia, atualmente, compõe-se por duas classes distintas de servidores, quais sejam, os pertencentes ao Quadro do Estado de Rondônia e aqueles que ocupam o Quadro em Extinção da Administração Federal, que servem a Administração local, por meio de cedência.

A possibilidade dos servidores federais servirem ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, respalda-se na Emenda Constitucional n. 38/2002, cujo teor dispôs que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia constituiriam o Quadro em Extinção da Administração Federal, submetendo-se, ademais, às disposições legais e regulamentares as quais estão sujeitos os servidores militares estaduais.

Entretanto, por interpretação errônea, admitiu-se que os referidos militares federais, do Quadro em Extinção, também ocupariam vaga nos Quadros das Corporações.

Dessa forma, embora sendo de outro Quadro, os militares federais passaram a concorrer às vagas dedicadas à promoção dos ocupantes do Quadro Estadual, prejudicando, inevitavelmente, os militares estaduais.

A celeuma perdurou até o advento da Emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009, que, novamente, alterou o artigo 89, do ADCT da Constituição Federal, para incluir a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º. Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Com a nova redação, infere-se que os policiais militares da Administração Federal não ocupam vaga nos Quadros das Corporações Militares do Estado de Rondônia, uma vez que constituem, em verdade, Quadro em Extinção.

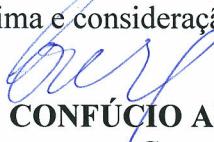
Diante do narrado, propõe-se a criação do Quadro Especial das Corporações Militares do Estado de Rondônia, com a consequente transferência de todos os policiais militares do Quadro em Extinção, reservando a eles, com fulcro no artigo 89, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, o direito de exercerem as funções previstas nos Quadros de Organização das Corporações Militares do Estado de Rondônia, sem, contudo, ocuparem vaga.

Registra-se que não é condição para o exercício pleno das atribuições e funções compatíveis com o seu grau hierárquico, a ocupação de vaga pelo militar de quadro em extinção.

Não obstante, por força legal, o direito dos militares ocupantes de Quadro em Extinção da Administração Federal de concorrerem à promoção está garantido, desde que cumpridos os requisitos exigidos e sem ocuparem vaga.

Por fim, cumpre esclarecer que não haverá impacto financeiro, haja vista que os valores necessários ao custeio com pessoal, decorrentes das promoções efetivadas nos diversos postos e graduações em que forem desocupadas as vagas, encontram-se previstos no orçamento para promoções a serem realizadas das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como “situação especial”.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como “situação especial”, o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

Art. 5º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, membros da PMRO/CBMRO, sem prejuízo das funções de seus postos e/ou graduações.

Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

Art. 7º. As promoções dos policiais/bombeiros militares ativos do quadro em extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado, deverão obedecer o disposto na legislação específica das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Os policiais militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o QEPM/BM, concorrerão para promoção na mesma relação de oficiais e/ou praças do Quadro de Acesso para os policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia de sua qualificação e serão promovidos quando lhes tocar a vez.

Art. 9º. As vagas fixadas, para cada data de promoção, serão preenchidas por policiais/bombeiros militares do Estado de Rondônia.

Art. 10. Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Art. 11. O Oficial PM, nomeado para o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será agregado na data do ato da nomeação.

Parágrafo único. O Comandante Geral das Corporações, em exercício, será agregado na data da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica delegada à Diretoria de Pessoal da PMRO e à Coordenadoria de Recursos Humanos do CBMRO, a competência para escrituração e controle de alterações dos policiais/bombeiros militares, transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia.

Art. 13. Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para baixar instruções complementares a esta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 743, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.